



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei Complementar de vedar a prática do nepotismo no Município de Porto Alegre.

O nepotismo tem sido uma realidade na história da administração pública. A sociedade brasileira tem criticado essa prática, manifestando-se contrária a ela através dos meios de comunicação de massa, e, especialmente, através de pronunciamentos políticos em seus mais variados fóruns, sejam eles federal, estaduais ou municipais.

A Câmara Municipal de Porto Alegre, através deste Vereador, preocupada em disciplinar a matéria relativa às nomeações de servidores em cargos de comissão, evitando a prática do nepotismo, vem propor a regulamentação do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre, acrescentando o parágrafo único.

O Legislativo Municipal, ao acolher a presente iniciativa de lei, estará demonstrando a toda população que entende ser sua obrigação restringir toda e qualquer possibilidade do exercício de privilégios com recursos públicos, dentre os quais está a nomeação de cônjuge, companheiro ou companheira e de parentes até o terceiro grau.

Dessa forma, é o objeto do projeto que segue a **PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, DE PORTO ALEGRE**, para o que vimos reconhecer o apoio dos demais edis dessa Capital.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2005.

ALDACIR OLIBONI

/js



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, proibindo a prática do nepotismo em qualquer dos Poderes da Administração Pública do Município, direta ou indireta.

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. O mandatário não poderá nomear ou designar para cargos em comissão que compõe os quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município o cônjuge, companheiro, companheira ou parente em até o terceiro grau”.

Art. 2º As nomeações para cargos em comissão vigentes na data da publicação desta Lei Complementar que conflitarem com o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 1985, com as alterações desta Lei Complementar, disporão do prazo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei Complementar para se adequarem às disposições legais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.